	5
	Ļ
	č
	è
	ć
	Ĺ
	<
	LOCO COL COCO CARO COLA COCO CARO COLA COCO CARO CAR
	2
	۵
ιċ	í
SANTOS.	3
2	?
5	í
7	ì
'n	č
	d
9	<
Ō	۵
\Box	3
S	?
ш	`
=	9
સ	,
\simeq	Ļ
œ	ì
Ō	č
0	d
α	ò
'n	
Ÿ	1
=	Ė
_	ď
⋖	į
∍	,
ō	į
\approx	į
Α,	
⋛	į
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
\Rightarrow	•
\$	
ΒŽ	4
⋖	
~	į
5	-
ă	1
σ.	-
ž	i
ē	i
Ĕ	,
≒	
ţ	
B	
9	
õ	J
ŏ	÷
ğ	į
.⊑	
ŝ	
8	-
.=	Ĩ
Q	-
-	1
¥	,
6	
ĭ	
5	
ರ	,
0	1
O	
Ę.	
્ય	
Ш	į
	٩
	J

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº95/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12289/2017.2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Responsável:** Ernandes José Lima Rocha (Ordenador de Despesa) e Francisco Elaine Monteiro da Silva
- 4- Advogado: Não Possui
- 5- Órgão: Câmara Municipal de Iranduba
- 6- Exercício: 2016
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5703/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2016.

Irregularidade. Alcance. Multa. null. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr.Francisco Elaime Monteiro da Silva, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 01/01/2016 a 10/08/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96.
- **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 3.235,88, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 30 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002.
- **10.3.** Considerar em Alcance o Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 32 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002.

	Ļ
	;
	L
	0
	è
	2
	3
	٩
	Ļ
	<
	C
	4
	ŕ
	Ļ
'n	Γ
~	7
\circ	4
<u> </u>	c
<u>'</u>	r
4	•
⋖	C
'n	0
0,	Č
S	3
\sim	1
\circ	۵
\cap	4
_	4
ഗ	c
ΠĬ	•
쁘	¢
ر	i
(D	١
\simeq	L
\sim	7
Ξ.	ı
	7
\circ	>
\sim	ļ
œ	C
(C)	i
7	i
=	
_	7
_	٠
⋖	1
=	
~	1
\circ	
\sim	ľ
ΙŊ	i
⋖	1
~	1
-	٦
⋖	ď
- 2	
⋖	1
œ	
AR	7
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	
YAR	
or YAR	
or YAR	/
por YAR	
e por YAR	I/
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	I / I
nte por YAR	/
ente por YAR	I /
nente por YAR	h /
Imente por YAR	L /
almente por YAR	
italmente por YAR	
gitalmente por YAR	the second second second second
ligitalmente por YAR	I was the same of
digitalmente por YAR	I many and a second and a second
o digitalmente por YAR	I want and a second and a second
to digitalmente por YAR	the transfer of the state of th
ado digitalmente por YAR	the transfer and the transfer and
nado digitalmente por YAR	Land the same and
inado digitalmente por YAR	the state of the s
sinado digitalmente por YAR	
ssinado digitalmente por YAR	The state of the s
assinado digitalmente por YAR	1
i assinado digitalmente por YAR	
oi assinado digitalmente por YAR	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
foi assinado digitalmente por YAR	Assessment of the second secon
o foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
to foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
nto foi assinado digitalmente por YAR	the state of the s
ento foi assinado digitalmente por YAR	The trade of the second
nento foi assinado digitalmente por YAR	The state of the s
mento foi assinado digitalmente por YAR	1
umento foi assinado digitalmente por YAR	and the second of the second o
cumento foi assinado digitalmente por YAR	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ocumento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
documento foi assinado digitalmente por YAR	1 1 - 1
documento foi assinado digitalmente por YAR	1
e documento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	The second of the second secon
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	the second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	LOCO COL CACITACO COLTICO COLT

Publicado i TCE/AM,	no Di	iário E	Eletrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº95/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 13, 14, 15, 20, 31, 33, 34, 37, 38 e 39 do Relatório/Voto.
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 30 e 32 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.6. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do **Sr.Ernandes José Lima Rocha**, ordenador de despesas responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, no período de 11/08/2016 a 31/12/2016, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2.423/96.
- 10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 8.667,85, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 45 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002.
- **10.8.** Considerar em Alcance o Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 68,35, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão

	h
	7
	₹
	5
	7
	ù
	۹
	d
	≾
	Ц
တ္တ	4
2	Z
5	۲
7	2
ര	ò
S	9
റ്	7
ă	Ξ
'n	Ξ
ш	٦
5	۶
Ō	ĭ
$\overline{\sim}$	₹
፝	Щ
<u></u>	۶
ĕ	ξ
~	١.
9	۶
=	÷
フ	٠
≤	C
Ž	C
Ö.	ď
Ŋ	5
⇌	ō
7	ζ
\supset	-
≈	
₹	ਰੱ
≻	٩
=	ū
8	7
<u>_</u>	-
ž	è
ō	Č
Ε	٤
a	ā
芸	٥
≆'	5
~	σ
ŏ	ŧ
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	popíaráncia acessa o sita http://consulta foa am dov hr/spada a informa o código: 300EAEDD-011BA629-70447BA9-A53ADDE
.≒	۶
ŝ	۲
α	∹
<u>o</u>	2
Ξ	ŧ
Ħ	0
ē	÷
Ě	0
≒	9
20	ď
ŏ	ŭ
Φ	ď
st	ã
Ш	ď
	Ç
	ģ
	2
	Ť
	ć

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº95/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Câmara Municipal de Iranduba, pela improbidade apontada no item 47 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002.

10.9. Aplicar Multa ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 9.000,00, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 21, 28, 44, 46, 48, 49 e 50 do Relatório/Voto

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.10 Aplicar Multa ao Sr. Ernandes José Lima Rocha no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 308, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, em face das impropriedades não sanadas dos itens 45 e 47 do Relatório/Voto Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.11 Recomendar** à Câmara Municipal de Iranduba:
 - 0.11.1. Citar nas notas explicativas quem os são os responsáveis por valores de créditos no Ativo, no Balanço Patrimonial;
 - 10.11.2. Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais;
 - 10.11.3.Que a atual gestão da Câmara Municipal de Iranduba faça os ajustes necessários e a implantação do Sistema de Controle de Bens de consumo.

	L COC VOLV CYCLY COC LINE COC
	2
TOS.	777
SAN	1
SSC	2
S	7
GUE	(
DRI	ב
3 RO	Ċ
N	1
₹	,
AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	-
AM	4
igitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
٥r	1
nte p	1
alme	-
digita	
ado	1
assin	-
foi	1
entc	1
ocur	
ste d	-
Щ	
	4
	,

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S
NO	

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº95/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Fevereiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- 13.1. Declaração de Impedimento:
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral